

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 20.757 PIAUÍ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : **PORTAL AZ LTDA - ME**
RECLTE.(S) : **JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO**
ADV.(A/S) : **JOSE NETO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS
E OUTRO(A/S)**
RECLDO.(A/S) : **JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TERESINA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **JIVAGO DE CASTRO RAMALHO**
ADV.(A/S) : **CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS (INCLUSIVE DE JORNALISTAS) QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE

DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DE, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO RECLAMATÓRIA E OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE “PERICULUM IN MORA”. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A UTILIZAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO PODER GERAL DE CAUTELA COMO INSTRUMENTO DE INTERDIÇÃO CENSÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, MESMO EM AMBIENTES VIRTUAIS (“INTERNET”). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

DECISÃO: *Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, na qual se sustenta* que o ato judicial ora questionado – emanado do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da comarca de Teresina/PI – **teria desrespeitado** a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento **da ADPF 130/DE**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

A decisão *de que ora se reclama* **está assim fundamentada:**

“(...) No presente caso, trata-se de notícias notórias, pelo que já exaustivamente noticiado, entendo desproporcional e

desarrazoável a reiteração de notícias sobre o mesmo caso, quando ausentes fatos novos ou novos fatos, pelo que acolho em parte o pedido do autor e determino aos requeridos absterem-se de republicação de fatos evidentemente já publicados, referente ao caso 'Fernanda Lages' envolvendo, direta ou indiretamente, o nome do autor, resguardando a possibilidade de publicação quando presentes, como dito acima, fatos novos ou novos fatos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por publicação, levando em conta a constatada credibilidade do aludido portal e jornalista com elevado número de acessos. (...)." (grifei)

Os ora reclamantes, para justificarem o alegado desrespeito à autoridade decisória do julgamento **proferido** pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130/DF, **afirmam**, em síntese, **o que se segue**:

"(...) depreende-se que a liberdade de imprensa e de comunicação assegurada pela Constituição da República de 1988 – em seus arts. 5º, IV e IX, e 220 – é incompatível com qualquer espécie de censura prévia, em qualquer grau. Eventual abuso desse direito deve, sempre, ser verificado 'a posteriori', eventualmente em sede de ação de responsabilidade civil.

.....
A propósito, é curioso que a decisão reclamada diga que não cabe a imposição de censura prévia à imprensa e que os Reclamantes gozam de grande credibilidade junto à sociedade piauiense e mesmo assim, em total desconstrução do que ela mesmo diz, o magistrado tenha imposto inegável censura prévia aos Reclamantes.

Muito embora o magistrado diga em sua decisão que não se pode descurar do valor constitucional do direito à informação e da liberdade de imprensa e reconheça a credibilidade jornalística dos Reclamantes, deferiu o pedido para proibi-los de divulgarem quaisquer notícias sobre o rumoroso 'Caso Fernanda Lages' por entender – em controverso entendimento apriorístico sobre o que pode/deve ser publicado pela imprensa ou

não – que referido fato já foi suficiente e exaustivamente noticiado pela imprensa local. Diz entender que a reiteração de notícias sobre o mesmo caso é desproporcional e ‘desarrazoável’, quando ausentes fatos novos ‘ou novos fatos’.

.....
Logo, a fim de bem adequar a questão ao ordenamento constitucional vigente, é imperiosa a imediata suspensão da decisão reclamada, visto que viola gravemente as garantias dadas pela Constituição da República à imprensa e desrespeita de todo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130 (...).” (grifei)

Cabe verificar, preliminarmente, **se se revela admissível**, ou não, **a utilização** do presente instrumento reclamatório.

Tenho enfatizado, em diversas decisões proferidas no Supremo Tribunal Federal (**Rcl** 15.243-MC-AgR/RJ e **Rcl** 18.566-MC/SP, de que sou Relator, v.g.), **que a reclamação** reveste-se de idoneidade jurídico-processual, **quando** utilizada com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante, **como sucede** com aqueles proferidos **em sede de fiscalização normativa abstrata** (**RTJ** 169/383-384 – **RTJ** 183/1173-1174):

“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.

– O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos

decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)."

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Admissível, portanto, ao menos em tese, o ajuizamento de reclamação nos casos em que sustentada, como na espécie, transgressão à eficácia vinculante de que se mostra impregnado o julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito de processos objetivos de controle normativo abstrato, como aquele que resultou do exame da ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Impõe-se reconhecer, de outro lado, que mesmo terceiros (como os ora reclamantes) – que não intervieram no processo objetivo de controle normativo abstrato – dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, quando promovida com o objetivo de fazer restaurar o “*imperium*” inerente às decisões desta Corte proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade ou, como no caso, de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

É inquestionável, pois, sob tal aspecto, nos termos do julgamento plenário de questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, que se revela plenamente viável a utilização, na espécie, do instrumento reclamatório, razão pela qual assiste aos reclamantes legitimidade ativa “ad causam” para fazer instaurar a presente medida processual.

Impende registrar, por oportuno, que esse entendimento tem prevalecido em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte:

“(…) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

– Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele – particular ou não – que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (...).”

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Plenamente justificável, assim, a utilização, no caso, pelos reclamantes, do instrumento constitucional da reclamação.

Passo, desse modo, a apreciar o pedido de medida cautelar. E, ao fazê-lo, entendo, ao menos em juízo de sumária cognição, que se impõe o acolhimento do pleito de concessão de provimento liminar formulado.

A questão em exame, conforme tenho assinalado em diversos precedentes, assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica, notadamente em face de seus claros lineamentos constitucionais que foram analisados, de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DE, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal pôs em destaque, de maneira muito expressiva, uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito e que não pode ser restringida, por isso mesmo, pelo exercício ilegítimo da censura estatal, ainda que praticada em sede jurisdicional.

Cabe rememorar, por relevante, a adoção, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, da Declaração de Chapultepec, que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, fundada em

postulados que, *por essenciais ao regime democrático, devem* constituir objeto **de permanente** observância e respeito **por parte** do Estado e de suas autoridades e agentes, **inclusive** por magistrados e Tribunais judiciários.

*A Declaração de Chapultepec – ao enfatizar que **uma imprensa livre é condição fundamental** para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade, não devendo* existir, por isso mesmo, **nenhuma** lei ou ato de poder **que restrinja** a liberdade de expressão ou de imprensa, **seja qual for** o meio de comunicação – **proclamou, entre outros postulados básicos, os que se seguem:**

“I – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

II – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.

.....
VI – Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.

.....
X – Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público.” (grifei)

Tenho sempre destacado, como o fiz por ocasião do julgamento da *ADPF 130/DE*, e, também, **na linha de outras decisões por mim proferidas** no Supremo Tribunal Federal (**AI 505.595/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 3.486/DE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **que o conteúdo da Declaração de Chapultepec revela-nos que nada há mais nocivo, nada há mais perigoso** do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (**ou de ilegitimamente interferir** em seu exercício), **pois o pensamento há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre...**

Dá a orientação jurisprudencial que tem prevalecido nesta Corte Suprema a propósito do tema em análise, como se vê, p. ex., de decisão emanada da colenda Segunda Turma em julgamento que restou assim ementado:

“LIBERDADE DE INFORMAÇÃO – DIREITO DE CRÍTICA – PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA – CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER – AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO ‘ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI’ – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA – INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO – O DIREITO DE CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA – A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS – JURISPRUDÊNCIA – DOUTRINA – JORNALISTA QUE FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS – INSUBSISTÊNCIA, NO CASO, DESSA CONDENAÇÃO CIVIL – IMPROCEDÊNCIA DA ‘AÇÃO INDENIZATÓRIA’ – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA – RECURSO DE AGRAVO PROVIDO, EM PARTE, UNICAMENTE NO QUE SE REFERE AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

– A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de

conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

– A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

– A crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

– Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

– O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

– Mostra-se incompatível com o pluralismo de idéias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a

repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol)."

(AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A interdição judicial imposta aos ora reclamantes em sede de antecipação de tutela, **ordenando-lhes** "absterem-se de republicação de fatos evidentemente já publicados" sobre o interessado, **sob pena** de incidência de multa cominatória por publicação, **configura**, segundo entendo, **clara transgressão** ao comando emergente da decisão que esta Corte Suprema proferiu, **com efeito vinculante**, na ADPF 130/DF.

Não constitui demasia insistir na observação de que a censura, *por incompatível com o sistema democrático*, **foi banida** do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental – **reafirmando** a repulsa à atividade censória do Estado, **na linha** de anteriores Constituições brasileiras (**Carta Imperial** de 1824, art. 179, nº 5; **CF/1891**, art. 72, § 12; **CF/1934**, art. 113, nº 9; **CF/1946**, art. 141, § 5º) – **expressamente vedou** "(...) qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (**CF/88**, art. 220, § 2º).

Cabe observar, ainda, **que a repulsa à censura**, além de haver sido **consagrada em nosso constitucionalismo democrático**, **representa expressão** de um compromisso que o Estado brasileiro **assumiu** no plano internacional.

Com efeito, o Brasil **subscreveu**, entre tantos outros instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, **promulgada** pela III Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Esse estatuto **contempla, em seu Artigo XIX, previsão do direito à liberdade de opinião e de expressão, inclusive a prerrogativa de procurar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras.**

O direito fundamental à liberdade de expressão, inclusive à liberdade de imprensa, é igualmente assegurado pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 19), adotado pela Assembleia Geral da ONU em 16/12/1966 e incorporado, formalmente, ao nosso direito positivo interno em 06/12/1992 (Decreto nº 592/92).

Vale mencionar, ainda, por sumamente relevante, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, promulgada pela IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, em abril de 1948, cujo texto assegura a todos a plena liberdade de expressão (Artigo IV).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, **também denominada Pacto de São José da Costa Rica, garante, por sua vez, às pessoas em geral o direito à livre manifestação do pensamento, sendo-lhe absolutamente estranha a ideia de censura estatal.**

Eis o que proclama, em seu Artigo 13, esse pacto fundamental:

“Artigo 13 – Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas." (grifei)

É interessante assinalar, neste ponto, até mesmo como registro histórico, que a ideia da incompatibilidade da censura com o regime democrático já se mostrava presente nos trabalhos de nossa primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, reunida em 03/05/1823 e dissolvida, por ato de força, em 12/11/1823.

Com efeito, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, ao longo dessa Assembleia Constituinte, apresentou proposta que repelia, de modo veemente, a prática da censura no âmbito do (então) nascente Estado brasileiro, em texto que, incorporado ao projeto da Constituição, assim dispunha:

"Artigo 23 – Os escritos não são sujeitos à censura nem antes nem depois de impressos." (grifei)

A razão dessa proposta de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA prendia-se ao fato de que D. João VI editara, então, havia pouco mais de dois anos, em 02 de março de 1821, um decreto régio que impunha o mecanismo da censura, fazendo-nos recuar, naquele momento histórico, ao nosso passado colonial, período em que prevaleceu essa inaceitável restrição às liberdades do pensamento.

Preocupa-me, por isso mesmo, **tal como destaquei** na Rcl 18.566-MC/SP, de que sou Relator, **o fato de o exercício**, por alguns juízes e Tribunais, **do poder geral de cautela ter culminado por transformar-se em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de imprensa. Ou**, em outras palavras: **o poder geral de cautela tende**, hoje, **anormalmente, a traduzir o novo nome da censura!**

Enfatizo, por oportuno, **que eu próprio, no voto por mim proferido na ADPF 130/DE, discuti, expressamente, o tema referente à censura estatal, qualquer que tenha sido o órgão ou o Poder de que haja emanado esse ato de (inadmissível) cerceamento da liberdade de expressão.**

Devo lembrar, neste ponto, **que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento final da ADI 869/DF, ao declarar a inconstitucionalidade de determinada expressão normativa constante do § 2º do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, advertiu, em decisão igualmente impregnada de efeito vinculante, que a cláusula legal que punia emissoras de rádio e de televisão, bem assim empresas jornalísticas, pelo fato de exercerem o direito de informar, mostrava-se colidente com o texto da Constituição da República (art. 220, § 2º).**

O julgamento em questão restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.

1. Lei 8069/90. Divulgação total ou parcial, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente

a que se atribua ato infracional. **Publicidade indevida.** **Penalidade: suspensão** da programação da emissora até por dois dias, **bem como da publicação** do periódico até por dois números. **Inconstitucionalidade.** A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob **qualquer** forma, processo ou veículo, **não sofrerá** qualquer restrição, **observado o que nela estiver disposto.**

2. **Limitações à liberdade de manifestação** do pensamento, pelas suas variadas formas. **Restrição** que há de estar explícita **ou** implicitamente **prevista na própria** Constituição.

Ação direta de inconstitucionalidade **julgada procedente.**"

(ADI 869/DF, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

O fato é que não podemos – nem devemos – retroceder nesse processo de conquista **e** de reafirmação das liberdades democráticas. **Não se trata** de preocupação retórica, **pois o peso da censura** – ninguém o ignora – **é algo insuportável e absolutamente intolerável...**

RUI BARBOSA, em texto no qual registrou as suas considerações sobre a atuação do Marechal Floriano Peixoto **durante** a Revolução Federalista **e** a Revolta da Armada (“A Ditadura de 1893”), **após acentuar** que a “rule of law” **não podia** ser substituída **pelo império da espada**, assim se pronunciou sobre a questão da censura estatal:

“A Constituição **proibiu** a censura **irrestritamente, radicalmente, inflexivelmente.** **Toda lei** preventiva contra os excessos da imprensa, **toda lei** de tutela à publicidade, **toda lei** de inspeção policial sobre os jornais **é**, por consequência, **usurpatória e tirânica.** **Se** o jornalismo se apasquina, o Código Penal proporciona aos ofendidos, particulares, ou funcionários públicos, os meios de responsabilizar os verrineiros.” (grifei)

Todas as observações que venho de fazer – e por mim efetivamente expostas em voto **que proferi** na ADPF 130/DF – **prendem-se** ao fato de que esses temas **foram examinados** ao longo daquele processo de controle normativo abstrato, **o que tornaria pertinente** a alegação de ofensa à eficácia vinculante de que se mostra impregnado referido julgamento plenário.

Vale registrar, por sumamente relevante, **ao menos para efeito de tutela cautelar, o fato** de que, **em situações idênticas à que ora se examina**, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, **fazendo prevalecer a eficácia vinculante derivada do julgamento da ADPF 130/DF, sustaram** decisões judiciais **que haviam ordenado a interdição, claramente censória, em matérias jornalísticas** divulgadas em órgãos de imprensa (**Rcl 16.074-MC/SP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, **decisão** proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **no exercício** da Presidência – **Rcl 16.434/ES**, Rel. Min. ROSA WEBER – **Rcl 18.186-MC/RJ**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **decisão** proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI **no exercício** da Presidência – **Rcl 18.290-MC/RJ**, Rel. Min. LUIZ FUX – **Rcl 18.566-MC/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Rcl 18.638-MC/CE**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **Rcl 18.735-MC/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **Rcl 18.746-MC/RJ**, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Impende assinalar, finalmente, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em recente julgamento a propósito** do tema (18/11/2014), **vem de proferir decisão** consubstanciada **em acórdão assim ementado:**

“RECLAMAÇÃO – ADPF 130/DF – EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL DO JULGAMENTO NELA PROFERIDO – ALEGAÇÃO DE OFENSA A ESSA DECISÃO PLENÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE, EM TESE, DA UTILIZAÇÃO, NO CASO, DO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DA RECLAMAÇÃO – A QUESTÃO DO DIREITO DE CRÍTICA NO CONTEXTO DO JORNALISMO

DIGITAL – DENSIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR EM RAZÃO DE O DIREITO DE CRÍTICA COMPREENDER-SE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DECISÃO ORA RECORRIDA QUE SE APOIOU AO CONCEDER O PROVIMENTO CAUTELAR, NA DOCTRINA E EM PRECEDENTES DO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol) – O SIGNIFICADO E A IMPORTÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (11/03/1994) – MATÉRIA JORNALÍSTICA E RESPONSABILIDADE CIVIL: TEMAS VERSADOS NA ADPE 130/DE, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – PRESENÇA CUMULATIVA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO ‘PERICULUM IN MORA’ – SITUAÇÃO QUE LEGITIMA, PLENAMENTE, A CONCESSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(Rcl 15.243-MC-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria no julgamento final da presente reclamação, defiro, em parte, o pedido de medida liminar e, em consequência, suspendo, cautelarmente, a eficácia da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da comarca de Teresina/PI nos autos do Processo nº 0014439-21.2014.8.18.0140, autorizando, desse modo, a normal veiculação, pelos ora reclamantes, de matéria jornalística sobre o tema censurado, afastada a incidência da multa por publicação imposta no ato de que ora se reclama.

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Magistrado que figura como reclamado e, também, ao eminente Senhor Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Relator do AI nº 2015.0001.003611-3.

RCL 20757 MC / PI

2. Após efetivadas as mencionadas comunicações, **solicitem-se informações** à ilustre autoridade judiciária *que ora figura como reclamada na presente* sede processual.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator